

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2017

Dispõe sobre a proibição de construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, no Rio Pardo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, em toda extensão do Rio Pardo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É vital e impreterível que o **Rio Pardo** seja protegido, de toda e qualquer degradação ambiental para que as próximas gerações tenham assegurado o direito ao meio ambiente saudável, e para tanto apresentamos o presente projeto de lei:

A ÁGUA, O MEIO AMBIENTE E AS HIDRELÉTRICAS

Todo ser vivo no universo não sobrevive sem a água. É de clareza inquestionável que a água além de recurso essencial à vida não é disponível em quantidade suficiente e com a qualidade adequada, infinitamente. O desenvolvimento econômico, a concentração populacional, a destruição ao meio ambiente são fatores responsáveis pela diminuição, dia a dia, da disponibilidade da água indicando prejuízos irreversíveis não só sobre a saúde, mas também repercutindo na qualidade de vida da população.

Apesar de fundamental à vida e à manutenção do equilíbrio do meio ambiente, era vista por todos como um recurso infinito. Entretanto, de toda água existente no planeta apenas 0,6 % é água doce. De toda água doce 98,5% é água subterrânea e 1,5% se encontram nos rios e lagos

Necessitamos da água para múltiplos usos, para a saúde, para a segurança alimentar e para o desenvolvimento econômico. Portanto, cabe ao homem utilizá-la de forma consciente evitando que as próximas gerações enfrentem a escassez deste recurso. Logo é preciso ter consciência de que essa fonte de vida deve ser utilizada com equilíbrio e compartilhada com todos.

De outra parte, o solo é um dos recursos naturais básicos para a existência da população. Se utilizado devidamente, se torna renovável. Contudo, a ação humana está cada vez mais agressiva, causando destruições irreparáveis. A erosão é uma delas. Segundo dados do IPT

(Instituto de Pesquisas Tecnológicas) em parceria com o DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo) em torno de 80% das terras cultiváveis do estado de São Paulo passam por processos erosivos. Estes causam também impacto nos recursos hídricos assoreando os cursos d'água fazendo com que percam a capacidade de armazenamento ocasionando problemas de abastecimento nos locais que dependem da água desses reservatórios para abastecer a população, caso da maioria das cidades da Bacia do Rio Pardo.

No Brasil, devido a sua enorme quantidade de rios, a maior parte da energia elétrica disponível é proveniente de grandes usinas hidrelétricas. As evoluções da implantação de usinas hidrelétricas refletem um momento de desenvolvimento do país, em que a destruição de ambientes naturais significava o progresso, crescimento, passagem para um novo estágio da economia, ou seja a construção de hidrelétricas sempre esteve intimamente atrelada aos ciclos do desenvolvimento nacional.

As primeiras hidrelétricas refletem assim um momento de desenvolvimento do país, em que a destruição de ambientes naturais significava o progresso, crescimento, passagem para um novo estágio da economia. Nas décadas de 1960 e 1970, a construção de hidrelétricas se multiplicou pelo país. Na mesma proporção se multiplicaram também as preocupações com as consequências advindas dessas hidrelétricas, pois até então a questão ambiental não era considerada no processo de desenvolvimento das cidades.

Os períodos de maior crescimento econômico implicam num aumento da demanda de energia e, conseqüentemente, na ampliação da potência instalada. Acompanhando o crescimento da economia brasileira das últimas décadas, os sistemas de geração e transmissão nacional tiveram que crescer muito para atender às novas demandas de energia com a qualidade e a confiabilidade necessárias ao desenvolvimento do país.

As hidrelétricas são a principal fonte de energia elétrica no Brasil e respondem por mais de 80% da oferta, tendo inegável importância no processo de desenvolvimento, da industrialização, da consolidação da agroindústria, dos serviços. É, assim, irrefutável que as hidrelétricas são fundamentais para a vida do País, e continuará sendo a principal fonte de eletricidade.

De outro lado, por muitos anos, a energia gerada por hidrelétricas foi tida como limpa, já que não possui efeitos similares aos da energia nuclear ou das termoelétricas. No entanto, em longo prazo, os efeitos no meio físico e social podem ser muito maiores e irreversíveis.

Sabemos que não existe um modelo de geração de energia totalmente limpo. Toda forma de geração sempre causará um impacto ao meio ambiente e possivelmente irá interferir sobre o modo de vida cotidiana.

A construção de usinas para a geração de energia elétrica são estruturas imensas, com reservatórios represando volumes imensuráveis de água, provocando inúmeros impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que transformam radicalmente os lugares em que são instaladas. Não se pode ignorar que as usinas hidrelétricas causam uma devastação enorme, em decorrência da formação do reservatório das usinas. Nos grandes barramentos, dezenas ou centenas de quilômetros quadrados de vegetação natural, junto com a fauna residente, são destruídas.

Qualquer hidrelétrica representa uma intervenção brutal na natureza e conseqüentemente, na vida das pessoas. Essa é uma constatação que hoje é reconhecida internacionalmente. Só recentemente alguns impactos começaram a ser compreendidos na sua totalidade

Se de um lado a construção de usina hidrelétrica propicia energia limpa, renovável e segurança energética, de outro os impactos negativos são incontáveis e incontestáveis: irreversibilidade de restauração do ecossistema acarretando a interrupção do ciclo da vida de muitas espécies e a multiplicação de sedentárias, Inundação de áreas agricultáveis, perda de vegetação e da fauna terrestres, interferência na migração dos peixes, mudanças hidrológicas, alterações na fauna do rio, interferências no transporte de sedimentos, perdas de heranças históricas e culturais, alterações em atividades econômicas e usos tradicionais da terra, problemas de saúde pública, devido à deterioração ambiental, problemas geofísicos devido à acumulação de água nos reservatórios, perda da biodiversidade, terrestre e aquática, alterações no clima, desapropriação de comunidades e efeitos sociais por sua realocação, prejuízo a pescadores, maior probabilidade de doenças, como febre amarela, leishmaniose, em razão das águas retidas, perda de patrimônio histórico, cultural, arqueológico, etc., e todas estas alterações podem resultar de efeitos diretos ou indiretos.

Diante do crescente apelo de ambientalistas começaram a ser produzidas pesquisas em torno dos efeitos que essas obras poderiam acarretar ao meio ambiente e às comunidades atingidas.

De outro lado governo e empresas buscam criar medidas reparadoras e compensatórias. Entretanto, ainda que os estudos de impactos ambientais permitam que sejam analisadas, elaboradas e implantadas formas de minimizar impactos sabemos que a exata dimensão da alteração ambiental só é conhecida após a implantação do empreendimento.

A consolidar esse entendimento de desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988 determina:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal determinação é medida de extrema importância para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e pressuposto do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

A implantação de uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH, embora produza uma quantidade pequena de energia provoca significativas alterações ambientais, econômicas, culturais e sociais, e temos clareza de que o esgotamento dos recursos naturais e as consequências ambientais afetarão drasticamente as gerações futuras, que temos a obrigação de proteger.

O RIO PARDO

Reiteramos que a água é um bem finito, essencial para a existência humana e por ser tão precioso deve ser conservado e protegido. O Rio Pardo está ameaçado, precisamos protegê-lo. A sua possível degradação ou destruição seria um crime de lesa humanidade, que não pode prescindir de uma natureza tão deslumbrante e harmoniosa. O homem ao destruir a natureza não se dá conta dos enormes prejuízos que causa a todos os seres do planeta

O Rio Pardo situado no centro-sul do Estado de São Paulo, tem características hidrogeológicas excepcionais, sendo reconhecidamente, uma reserva de água subterrânea estratégica, fonte de água para o desenvolvimento de atividades agropecuárias e de abastecimento de diversas municípios localizadas ao longo de suas margens. É possível afirmar que esses municípios compartilham da preocupação com a manutenção e melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, em particular do Rio Pardo, por este tratar-se do manancial de abastecimento desses municípios. A ideia de abundância serviu durante muito tempo como suporte a “cultura do desperdício” da água disponível, à sua pouca valorização como recurso.

Qualquer curso d’água presta inúmeras e valiosas funções ecológicas e ambientais. Mas, o Rio Pardo não é um simples canal de água. Tem um ecossistema riquíssimo, desenvolvido ao longo de milhões de anos que além de enorme biodiversidade com estocagem de carbono, fornece ar puro, alimentos, terras férteis, criação de animais, plantio de alimentos, pesca, recreação, turismo ecológico, entre outros tantos serviços, além de um bem primordial à vida:
ÁGUA

Determinados impactos são irreversíveis e alterar esse biosistema único, que propicia tantos benefícios à população de diversos municípios do Estado de São Paulo é uma afronta ao direito de todos de nós de vivermos em um país que preserve a natureza, bem da humanidade.

Ademais as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), utilizadas principalmente em rios de pequeno e médio porte, são consideradas de menor impacto ambiental em relação a Usinas Hidrelétricas de grande porte. Entretanto, este dado deve ser visto com cautela, pois pequenas

centrais com áreas de alagamento que afetem áreas agricultáveis, densamente habitadas, importantes para a conservação da biodiversidade, importante para outras atividades humanas, podem causar danos sociais e ambientais comparáveis aos das grandes hidrelétricas.

É preciso analisar os efeitos sobre a vida dos peixes, refúgios da fauna silvestre e geralmente abrigo de flora rara, espécies regionais, desaparecimento de habitats, aves migratórias, o nível do Rio, atmosfera, qualidade da água, erosão e depósito de sedimentos, enfim a conservação ambiental e a manutenção da qualidade de vida da população do seu entorno.

A implantação de qualquer represamento artificial, seja barragens, seja uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH, causa impactos ambientais, econômicos e sociais significativos. A preservação do rio e de todo o ecossistema será sempre muito mais importante do que a pequena quantidade de energia que seria produzida.

É indiscutível que o impacto, tanto ambiental quanto social, da construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas será especialmente significativo no Rio Pardo que já possui quatro barragens: duas em Botucatu, a Véu de Noiva, hoje desativada e a Mandacaru, uma em Itatinga, a Salto do Lobo e uma na cabeceira do rio, em Pardinho.

Moradores, lideranças, setores produtivos reclamam que a operação das usinas hidrelétricas sobre o Rio Pardo não respeita o critério de uso múltiplo das águas estabelecido em lei. O nível do reservatório da represa, em especial no período de estiagem, atinge índices críticos prejudicando a continuidade das outras atividades que também utilizam o recurso hídrico tais como a pesca, o turismo e a agricultura. O rebaixamento do espelho d' água também resulta em problemas ecológicos tais como: alteração térmica do entorno, aumento da quantidade de lama, proliferação de algas e diminuição dos valores de oxigênio. Tais fatores acarretam desequilíbrio das condições necessárias à vida animal e vegetal.

Não podemos continuar a subordinar a destruição de um rio à adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias na área onde será instalada, uma vez que é preciso proteger todo ecossistema, bem como a parte sociocultural e financeira da população que vive e tira seu sustento na área de abrangência do Rio Pardo.

Destacamos que, qualquer benefício decorrente da geração de eletricidade, se contrapõe aos enormes danos causados à todos. Assim, o Rio Pardo deve ser especialmente protegido.

Nesse sentido, nossa atuação parlamentar não pode ser omissa, temos a responsabilidade de expressar a vontade popular nas leis que aprovamos e hoje é inegável que a população do nosso Estado não mais admite o desenvolvimento econômico que resulte em escassez dos nossos bens naturais, na degradação do nosso meio ambiente, da cristanilidade das nossas águas ou com a extinção de bens e espécies vivas.

Consignamos ainda que Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986, conceitua:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

COMPETENCIA LEGISLATIVA

Inicialmente, destacamos que a Constituição Federal prevê que:

*Art. 23. É **COMPETÊNCIA COMUM** da União, dos **ESTADOS**, do Distrito Federal e dos Municípios:*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

*Art. 24. **COMPETE** à União, aos **ESTADOS** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

*Art. 26. Incluem-se entre os **BENS DOS ESTADOS**:*

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;(...)

Da simples leitura destes dispositivos constitucionais é indisputável ser competência do Estado de São Paulo dispor sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas, de qualquer natureza, no Rio Pardo, bem do Estado de São Paulo.

Ressaltamos que o princípio federativo consolidado Constituição Federal tem como premissa a repartição de competências entre os entes federados. Assim, o pacto federativo se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa repartição de competências entre os entes federados conferiu aos Estados, a competência para legislar sobre seus bens.

Ressalte-se, por oportuno que a Constituição Federal determinou que a proteção do meio ambiente se insere no âmbito da competência legislativa, da União para estabelecer normas gerais e reservou aos Estados competência para dispor, de forma supletiva, para preencher eventuais lacunas existentes na legislação federal ou se inexistente lei federal de normas gerais

A água é um bem de domínio público (art. 1º, I, da Lei nº 9.433/97), sua gestão cabe a União ou ao Estado (CF, art. 20, III e 26, I). A construção de usinas hidrelétricas, barragens ou represas refere-se a uso dos recursos hídricos e a atribuição para licenciamento ambiental desta atividade depende do domínio dos corpos d'água: União ou Estados.

Ademais a competência para estabelecer normas e critérios gerais para licenciamento ambiental, no Estado de São Paulo cabe ao CONSEMA.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o projeto é compatível com a Constituição Federal e Estadual, tendo em vista que o Rio Pardo é de domínio do Estado de São Paulo. Por outro lado, a proteção do meio ambiente se insere no âmbito da competência legislativa da União apenas para estabelecer as normas gerais, reservando aos Estados a legislação específica sobre a matéria. E ainda, o projeto não viola os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo

Não à toa diversos municípios, banhados pelo Rio Pardo, tem se mobilizado ativamente em defesa de suas riquezas naturais, por entenderem que esta forma de geração de energia não resulta em um desenvolvimento sustentável mas implica em prejuízos irreversíveis. Ao contrário do que sempre se pensou, usinas hidrelétricas, sejam pequenas ou grandes, trazem mais prejuízos do que vantagens.

Com razão, o presente projeto dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais elétricas no Rio Pardo. É indiscutível que o desenvolvimento de fontes alternativas de energia deve ser mais bem desenvolvido e utilizado, pois apresentam efetivamente mais sustentabilidade.

Sendo a proposição de mérito indiscutível e ausentes quaisquer inconstitucionalidades, peço o apoio dos meus pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto de lei, com a celeridade que a situação requer.

Sala das Sessões, em 12/4/2017.

a) Ricardo Madalena - PR